



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10805.000997/2007-71
Recurso nº 162.867 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.160 – 1ª Turma Especial
Sessão de 28 de julho de 2009
Matéria IRPF
Recorrente PAULO ROGÉRIO PIERETTI
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003, 2004, 2005

MULTA QUALIFICADA - Para a aplicação da multa qualificada de 150%, é indispensável a plena caracterização e comprovação da prática de uma conduta fraudulenta por parte do contribuinte, ou seja, é absolutamente necessário restar demonstrada a materialidade dessa conduta, ou que fique configurado o dolo específico do agente evidenciando não somente a intenção mas também o seu objetivo.

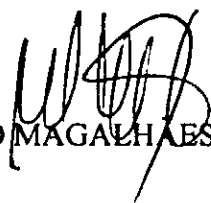
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para desqualificar a multa de ofício, nos termos do voto do Relator. Vencidas as Conselheiras Margareth Valentini (Suplente convocada) e Amarylles Reinaldi e Henriques Resende.


AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE

Presidente


MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO

Relator

21 AGO 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Raimundo Tosta Santos (Suplente convocado), Sandro Machado Reis e Júlio Cezar da Fonseca Furtado.



Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado às folhas 85/87, referente ao imposto de renda pessoa física, relativo aos anos-calendários de 2002, 2003 e 2004, para a exigência de crédito tributário no montante de R\$ 38.577,36, composto do imposto, multa de ofício qualificada de 150% e juros de mora.

O procedimento fiscal que resultou na constituição do crédito acima referidos, encontra-se relatado no Termo de Verificação Fiscal, às folhas 80/84.

Cientificado, em 14/06/2007, da autuação, às folhas 85, o interessado apresentou impugnação de fls. 97/101, alegando em síntese que:

-é cidadão de bem, e que sempre cumpriu com suas obrigações fiscais, que a alegação de que parte dos lançamentos efetuados foram pleiteados indevidamente não merece prosperar, já que não agiu com intuito de sonegar;

-se defende de uma imposição que parece no mínimo inconstitucional, injusta e arbitrária, uma vez que já está sendo extremamente penalizado, com a devolução do valor que indevidamente recebeu, devidamente corrigido, sem possibilidade de contestação;

-entregou seus documentos para pessoa que aparentemente era confiável, mas não autorizou qualquer acréscimo de informações falsas, principalmente porque a terceira pessoa alegada que utilizava “brechas da lei”, o que possibilitaria um retorno maior sem qualquer problema, já que tudo estava de acordo com que a lei estabelecia;

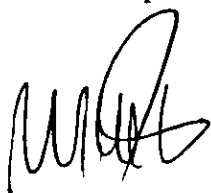
-não autorizou a inclusão de dados ou quaisquer outras informações inverídicas, que poderiam acarretar problemas, inclusive, a possibilidade de uma representação criminal por crimes praticados contra a União;

- seja concedido provimento ao recurso, anulando-se o auto de infração, para o fim de excluir a multa de ofício aplicada.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento- São Paulo/SP, por sua 3ª Turma, por unanimidade, julgou procedente o lançamento, conforme acórdão 17-20.408.

Cientificado 05/10/2007, e inconformado, o interessado, interpôs Recurso Voluntário de fls. 116 a 120, onde em resumo, alega:

-que contratou profissional com base em disposições da relação consumerista;



-a entrega de declaração profissional da área contábil, presume-se verdadeira até prova em contrário e dita prova deve ser disponibilizada ao consumidor de forma que permita retratação sem aplicação de sanções pertinentes;

-que o contador afirmou que o Recorrente poderia ficar tranqüilo, que o mesmo utilizava a legislação vigente, e ainda informava que qualquer tipo de problema o mesmo resolveria;

-que o contador desapareceu;

-que está indignado com a aplicação da multa de 150%, uma vez que foi qualificado como fraudador, fato inverídico;

-que não agiu com intenção de prejudicar ninguém;

-pugna ao final pelo provimento do Recurso , para o fim de excluir a multa aplicada, uma vez que não agiu de forma criminosa.

Voto

Conselheiro MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade. Assim, dele tomo conhecimento.

O que se depreende das razões recursais, o cerne da questão gira somente em torno da multa qualificada de 150%.

Logo, a matéria não contestada, tem o condão de consolidar definitivamente o crédito tributário.

O conjunto probatório, levantado pela fiscalização, salvo melhor juízo, não demonstra procedente a imputação da multa qualificada por não estar evidenciado o intuito de fraude, com conseqüente redução do montante do imposto devido.

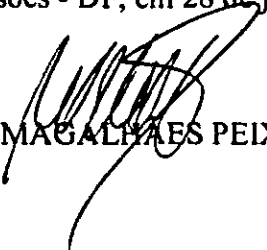
Não ficou caracterizado que o recorrente praticou ato fraudulento, justificando assim a aplicação da multa qualificada.

Os fatos descritos, por si só, não dão ensejo a caracterizar a qualificação definida pelo legislador vez que para tal é necessário o evidente intuito da fraude. Mormente, quando há dúvidas em torno da autoria, o que nos leva a aplicar a interpretação mais favorável, nos termos do inc. III, do art. 112, do CTN, ou seja, sem qualificá-la, razão pela qual voto no sentido de desqualificar a multa de ofício de 150% para 75%.



Assim, com as presentes considerações e provas que dos autos consta, encaminho meu voto no sentido de REJEITAR a preliminar e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para desqualificar a multa de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75%.

Sala das Sessões - DF, em 28 de julho de 2009


MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO